



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400971 - AL(2023/0223573-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA HUMBERTO LOBO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DONATO SANTOS DE SOUZA - PR063313
MILAINÉ KOPROWSKI - PR085086
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETTO URQUIZA - PE019930

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não enfrentou, de forma explícita ou implícita, os dispositivos legais apontados pela recorrente, nem houve alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que impede a configuração do prequestionamento, mesmo na modalidade ficta, conforme a Súmula 211/STJ.
2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, especialmente com as teses firmadas nos Temas 539 e 246, que tratam da capitalização de juros e da metodologia de aferição de cobrança abusiva de juros remuneratórios.
3. A recorrente não demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição de ementas genéricas, sem comprovar a similitude fática e a divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400971 - AL(2023/0223573-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA HUMBERTO LOBO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **DONATO SANTOS DE SOUZA - PR063313**
: **MILAINÉ KOPROWSKI - PR085086**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **HUMBERTO BARRETTO URQUIZA - PE019930**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não enfrentou, de forma explícita ou implícita, os dispositivos legais apontados pela recorrente, nem houve alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que impede a configuração do prequestionamento, mesmo na modalidade ficta, conforme a Súmula 211/STJ.
2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, especialmente com as teses firmadas nos Temas 539 e 246, que tratam da capitalização de juros e da metodologia de aferição de cobrança abusiva de juros remuneratórios.
3. A recorrente não demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição de ementas genéricas, sem comprovar a similitude fática e a divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Construtora Humberto Lobo Ltda., com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF da 5ª Região que, à unanimidade, negou provimento às apelações da instituição financeira ré e da própria recorrente, mantendo sentença que apenas parcialmente acolhera a ação revisional e anulatória de ato jurídico.

O acórdão recorrido concluiu pela regularidade das taxas de juros contratadas, pela possibilidade de capitalização mensal quando expressamente pactuada, bem como pela validade da cláusula que autorizava o débito automático das parcelas financiadas diretamente em conta corrente de livre movimentação.

Reconheceu, porém, abusividades específicas, limitadas a certas rubricas não comprovadas (“débito encargo”, “CRED CA/CL”, “D AT SICOB”), determinando sua exclusão e o recálculo do saldo devedor. Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados quanto à alegação de omissão e contradição, excetuando-se apenas o registro expresso da cláusula contratual onde se encontrava pactuada a taxa anual que autorizava a capitalização mensal.

No Recurso Especial, a recorrente sustentou, em síntese:

(i) violação aos arts. 335, 337, 341 e 400 do CPC, ao argumento de que o Tribunal teria deixado de aplicar corretamente a regra de distribuição dinâmica do ônus probatório e a presunção decorrente da não apresentação dos contratos relativos às 26 contas discutidas;

(ii) contrariedade à jurisprudência do STJ acerca da necessidade de pactuação expressa para capitalização de juros (REsp 973.827/RS) e da metodologia de aferição de abusividade de juros remuneratórios, especialmente quanto ao dever da instituição financeira de demonstrar os critérios de formação da taxa (REsp 1.061.530/RS e REsp 2.009.614/SC);

(iii) dissídio jurisprudencial, alegando que o acórdão recorrido divergiu de precedentes desta Corte sobre impossibilidade de imputação de parcelas de financiamento diretamente ao limite de cheque especial sem contratação específica e efeitos quando a instituição financeira não exhibe os contratos necessários à instrução probatória.

A Vice-Presidência do TRF5 inadmitiu o Recurso Especial, afirmando ausência de prequestionamento das supostas violações aos arts. 335, 337, 341 e 400 do CPC, além de concluir que a pretensão demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Irresignada, a autora interpôs agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A recorrente alega violação aos arts. 335, 337, 341 e 400 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem teria deixado de aplicar corretamente tais dispositivos.

Ocorre que, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que os referidos artigos não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem de forma explícita nem de modo implícito.

Tampouco houve pronunciamento sobre tais normas quando da análise dos embargos de declaração opostos pela própria recorrente.

Transcrevo a decisão do TRF5 que inadmitiu o recurso especial:

O exame do tema suscitado na peça recursal (capitalização de juros e ilegalidade de cláusulas presentes no contrato), implica reexame probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7 do STJ). Isso porque se busca nesse recurso, a revisão dos documentos que supostamente, demonstrariam a ocorrência da alegada abusividade dos encargos cobrados no contrato, objeto do debate. Decerto, avaliar tais questões, carece necessariamente de apreciação da matéria fática-probatória dos autos. A recorrente alega violação aos artigos 335, 337, 341 e 400, todos do Código

de Processo Civil. No entanto, observo, a partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, que tais dispositivos não foram sequer debatidos no acórdão recorrido, nem nas razões recursais dos Embargos de Declaração interpostos, restando ausente, portanto, o necessário prequestionamento (Súmula nº 211 do STJ). Além disso, a parte não demonstrou claramente a suposta violação do dispositivo citado e o que se observa é uma clara deficiência quanto à compreensão da controvérsia a respaldar o conhecimento do recurso, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula nº 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, embora opostos os aclaratórios, a parte recorrente deixou de apontar, na petição do Recurso Especial, eventual violação do art. 1.022 do CPC, o que impediria esta Corte Superior de averiguar omissão porventura existente.

No agravo, a recorrente se limitou a afirmar:

Como se não bastasse, o Tribunal alega ainda que a parte não prequestionou as violações aos artigos 335, 337, 341 e 400 do Código de Processo Civil, outro tremendo equívoco, pois, como se observa os dispositivos foram apontados nos Embargos de Declaração (ID 4050000.33434100), mais especificamente na página 9 da referida peça, fundamentação essa que, inclusive, está sublinhada, nota-se: Além disso, as respectivas violações foram devidamente apontadas no Recurso de Apelação (ID 4058000.10258950) nas páginas 5, 9 e 29, além de serem exaustivamente arquivadas durante todo o decorrer do processo em questão.

Conforme a firme jurisprudência deste Tribunal, para que haja o chamado prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), exige-se que o recorrente alegue violação ao art. 1.022 do CPC no próprio Recurso Especial, permitindo ao STJ verificar a existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Não o tendo feito, não se configura o prequestionamento, nem mesmo na modalidade implícita.

Assim, incide, no caso, a Súmula 211/STJ, segundo a qual:

"Inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem."

Esse entendimento reflete a necessidade constitucional de que a matéria federal seja previamente enfrentada pelo Tribunal recorrido, o que não ocorreu na espécie.

A situação aqui examinada se amolda integralmente aos precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NÓBRE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

1.1. Na espécie, no tocante ao capítulo autônomo relativo à alegada ausência de abusividade dos juros remuneratórios, a decisão agravada fez incidir as Súmulas 283 e 284 do STF e 5 e 7 do STJ. No entanto, as razões de agravo interno deixaram de rebater as Súmulas 283 e 284 do STF, motivo pelo qual é aplicável a Súmula 182/STJ nesse particular, por não haver impugnação a todos os fundamentos referentes a esse capítulo.

2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre os artigos 355, I e II e 356, I e II, do CPC e a respectiva alegação de cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de provocar a manifestação da Corte local sobre o tema. Ausência de prequestionamento da matéria, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.788.868/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. TRANSITORIEDADE. POSSIBILIDADE DE SUSTENTO PRÓPRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

3. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. Segundo a jurisprudência do STJ, "os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação alimentar, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira" (AgInt no REsp n. 1.911.218/DF, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a necessidade da alimentanda exigiria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

Tese de julgamento: "1. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges é excepcional e transitória, cessando com a capacidade do alimentando de prover seu sustento. 2.

O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ)."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.694, § 1º, e 1.699. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.911.218/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.950.953/AM, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.006.635/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022. (AgInt no AREsp n. 2.827.638/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. JURÓS. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ. ART. 1.026, §2º, DO CPC. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM. MINA CÔRREGO DO FEIJÃO. BRUMADINHO. DANOS MORAIS. QUANTIA FIXADA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. Não há falar em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A matéria posta em debate no recurso especial não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissões porventura existentes, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 1022 do Código de Processo Civil/2015. 3. O termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais fixados, segundo a jurisprudência desta Corte, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é a partir da data do evento danoso. Inteligência da Súmula nº 54/STJ. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é correta a aplicação da multa pela oposição dos segundos embargos de declaração com o fim exclusivo de modificar decisão isenta de vícios por serem manifestamente protelatórios. 5. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R\$ 15.000, 00 (quinze mil mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente de erro médico. 6. Agravo da VALE S.A conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo de SERGIO ROCHA DA COSTA conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.006.159/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria contrariado precedentes desta Corte.

Conforme assentado pelo Tribunal de origem, os contratos juntados aos autos continham expressa previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que, conforme entendimento consolidado desta Corte, configura pacto expresso de capitalização.

De fato, o acórdão recorrido expressamente consignou: “o fato de o contrato bancário prever a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já seria suficiente para que se considerasse que a capitalização estaria expressamente pactuada” (Ementa – Embargos de Declaração, TRF5).

Esse entendimento está em absoluta consonância com a tese firmada pela Segunda Seção no REsp 973.827/RS (Tema 539): “É permitida a capitalização mensal quando houver previsão contratual expressa, sendo suficiente, para esse efeito, a estipulação de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal.”

Portanto, o acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial desta Corte; ao contrário, aplicou-a fielmente.

Sustenta ainda a recorrente que o acórdão teria desconsiderado a obrigação da instituição financeira de demonstrar os critérios de formação da taxa de juros, incidindo em contrariedade ao REsp 1.061.530/RS (repetitivo).

O Tribunal Regional Federal, com base nos documentos que lhe foram fornecidos, concluiu que os juros aplicados estavam próximos da taxa média de mercado, não caracterizando abusividade.

Consta do acórdão:

“Não há taxa em patamar bastante superior à média do mercado, havendo diferenças mínimas entre as taxas” (fls. 4609–4612).

E o repetitivo REsp 1.061.530/RS é claro ao afirmar que não há abusividade automática por simples divergência entre taxa contratada e taxa média, sendo indispensável demonstração cabal de onerosidade excessiva, o que não se verificou no caso concreto.

A taxa média serve como referência, e não como limite máximo obrigatório.

Assim, o acórdão adotou exatamente o método determinado por esta Corte, qual seja, a análise comparativa com a taxa média e aferição da razoabilidade.

O precedente citado pela recorrente (REsp 2.009.614/SC) trata de situação em que a instituição financeira efetivamente não demonstrou os critérios de formação da taxa, deixando obscuro o cálculo aplicado.

No presente caso, porém o Tribunal de origem constatou que havia documentação suficiente e os juros estavam compatíveis com o mercado, inexistindo demonstração de agravamento do custo financeiro acima da média ou de qualquer conduta abusiva.

A reapreciação dessa conclusão esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois demandaria novo exame dos contratos e laudos.

Assim, não há contrariedade à jurisprudência desta Corte, mas simples inconformismo da recorrente com o resultado do julgamento.

A recorrente afirma existir divergência jurisprudencial porque o TRF5 teria admitido a imputação de parcelas de financiamento ao limite de cheque especial sem contratação específica, e o Tribunal teria afastado os efeitos do art. 400 do CPC mesmo diante da não exibição, pela instituição financeira, dos contratos referentes às 26 contas discutidas.

O acórdão recorrido não admitiu generalizadamente a imputação de parcelas ao limite de cheque especial.

Nada obstante, afirmou foi que, no contrato examinado, havia cláusula expressa autorizando: “o pagamento das parcelas mediante débito em conta corrente de livre movimentação titulada pelo devedor” (Ementa – Embargos de Declaração).

Assim, a decisão fundamentou-se em cláusula contratual, e havendo autorização expressa, o débito automático é válido, consoante a própria jurisprudência invocada.

A recorrente sustenta divergência com precedentes que impõem presunção de veracidade em caso de não exibição de documentos comuns às partes.

O Tribunal de origem, entretanto, concluiu que: a CEF deixou, de fato, de juntar integralmente todos os contratos; contudo, analisou-se o caso à luz dos contratos apresentados pela própria autora, não havendo elementos que permitissem presumir abusividade.

Além disso, qualquer pretensão de infirmar a valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias esbarra na Súmula 7/STJ, e o próprio dissídio jurisprudencial não se caracteriza quando dependente de reexame fático-probatório.

Frise-se que a recorrente também não apresentou cotejo analítico adequado, limitando-se a colacionar ementas genéricas, sem demonstrar: identidade fática entre os julgados.

Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RESULTADO MORTE. RESPONSABILIDADE. VALOR DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 / STJ).

2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

3. O valor da indenização arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal local mostra-se razoável e proporcional, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.830.320/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, porquanto ausente o indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia, e Súmula 211 do STJ, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Majoro os honorários de advogado, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado pelas instâncias ordinárias, atento ao art. 85, § 11, do CPC, observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.400.971 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0223573-7

Número de Origem:

08089897520194058000 8089897520194058000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA HUMBERTO LOBO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : DONATO SANTOS DE SOUZA - PR063313
MILAINE KOPROWSKI - PR085086

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : HUMBERTO BARRETTO URQUIZA - PE019930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA -
LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026